

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10680/002.132/92-55

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.799

RECURSO NR.: 76.266 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE : FASAL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IRRF -- TRIBUTAÇÃO REFLEXA -- A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASAL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

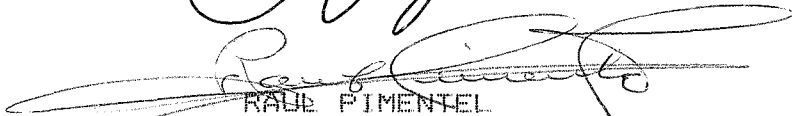
 Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994 

Processo nr. 10680/002.132/92-55

Acórdão nr. 101-86.799


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 16 SET 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AU-SENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.132/92-55

RECURSO NR. 76.266

ACORDAO NR. 101-86.799

RECORRENTE: FASAL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS.

R E L A T Ó R I O

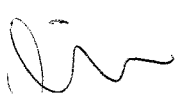
FASAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS, com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8o. do Dec.lei no. 2.065/83, no ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo no. 10680/002.133/92-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado regularmente tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 69/70 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10680/002.132/92-55

Acórdão nr. 101-86.799

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso no. 104.813, interposto pela interessada nos autos do Processo no. 10680/002.133/92-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-86.664, de 14/06/94, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 80. do Dec.lei no. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 06 de julho de 1994.


RAUL PIMENTEL, RELATOR.

